



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

LEI MUNICIPAL Nº 887/2021 DE 06 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-REFISCAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Camamu – REFISCAM, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, construídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo admitida e estimulada a extinção de litígios, administrativos e judiciais, na forma do artigo 171 do Código Tributário Nacional e do artigo 8 do Código Tributário do Município de Camamu-BA.

Art. 2º - Todos os débitos junto ao Município poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de quitação, desde que:

I – quando na esfera judicial, de execuções fiscais ajuizados até entrada desta lei complementar em vigor;

II – quando na esfera administrativa, inscrito ou não na dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020;

Art. 3º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal de Camamu, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito acrescido da atualização monetária, multa de infração, multa de mora, juros de mora e dos honorários advocatícios, que poderão ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal de Camamu – REFISCAM, poderá ter redução total dos juros de mora e parcial da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – para pagamento à vista serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa de mora e da multa de infração.;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

II – para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, exclusão total de juros de mora e redução de 90% (noventa por cento) de multa de mora e da multa de infração;

III – para pagamento de 06 até 18 parcelas, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e da multa de infração;

IV – para pagamento acima de 18 até 36 parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e da multa de infração.

Parágrafo único – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

DA ADESÃO

Art. 5º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, mediante requerimento do devedor, poderá ser formalizada até dia 30 de setembro de 2021, mediante petição dirigida ao Diretor de Arrecadação e Tributação.

Parágrafo único – A critério e por ato do chefe do Poder Executivo Municipal o prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por até mais 180 dias.

Art. 6º - Deferido o pedido de inclusão do débito e adesão ao programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até a sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (verbo *ad verbum*), a ser fornecida pelo Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização.

DA GARANTIA E DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 7º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 8º - O implemento dos efeitos do parcelamento, sem prejuízo de outras exigências estipuladas na presente lei, exigirá documentos comprobatórios do recolhimento atualizado dos períodos posteriores ao parcelado, como prova de regularidade fiscal do devedor.

VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA

Art. 9º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para todos os débitos de pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.



CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Art. 10 - É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA FUTURA

Art. 11 – É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a se sujeitar.

Art. 12 – O não recolhimento das obrigações futuras por dois meses consecutivos ou três alterados, na vigência do acordo, implicará em exclusão do devedor do Programa de Recuperação Fiscal, independente de notificação.

Art. 13 – A inadimplência de duas prestações consecutivas ou três alternadas, relativa ao próprio Programa de Recuperação Fiscal, é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§1º - o valor da parcela não quitada no prazo de vencimento será acrescido de multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitado a 10% (dez por cento) de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao vencimento.

§ 2º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior é restrito a parcelas do Programa de Recuperação Fiscal não quitadas no prazo de vencimento.

DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO REFISCAM

Art. 14 – A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implicará na reconstituição do débito principal, acrescido de atualização monetária, multa de mora, multa de infração (se for o caso) e juros de mora, pelo seu valor original, inclusive honorários advocatícios, além do ajuizamento, prosseguimento de execução fiscal e protesto.

Parágrafo único – Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do Programa de Recuperação Fiscal, serão abatidos do valor original, proporcionalmente e sua participação nos pagamentos.

DO PARCELAMENTO EM VIGOR



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Art. 15 – O contribuinte com parcelamento em vigor poderá solicitar revisão administrativa dos débitos junto ao Setor de Tributação Cadastro e Fiscalização, observado o prazo referido no art. 5º.

Parágrafo único – No caso de solicitação da revisão administrativa de que trata o *caput*, serão deduzidas do número de parcelas a que teria direito, o número de parcelas vencidas até a data da adesão.

Art. 16 – A solicitação de revisão, para a qual não haverá exigência de pagamento de qualquer preço, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento.

Art. 17 – A revisão implica em recalcular o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, a forma de quitação do Programa de Recuperação Fiscal e os demais efeitos desta lei complementar.

Art. 18 – A revisão de débitos não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 19 – É condição essencial à inclusão do valor remanescente ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor esteja com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

Art. 20 – Enquanto a solicitação de revisão não for respondida pelo Setor de Tributos, o devedor não estará sujeito aos efeitos de mora em relação às prestações que vencerem entre o pedido e a resposta.

Art. 21 – Revisto o montante do débito, na forma do Programa de Recuperação Fiscal, o devedor será notificado para reconhecer o valor da dívida, no prazo de dez dias, e retirar as guias ou boletos bancários, para início de pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de revisão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débitos na esfera judicial, o Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização oficiará a Procuradoria Jurídica para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Art. 23 – Caso o Governo Federal, na vigência deste acordo, venha adotar algum índice econômico, para efeito de proteger seus créditos fiscais de efeito inflacionários, o mesmo passará automaticamente a corrigir o valor principal remanescente do crédito tributário e da multa relativos aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 24 – O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – desistência de ofício das impugnações e/ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre que se fundam;

II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

Art. 25 – Na hipótese do executado ter interposto embargos à execução fiscal, o impedimento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, à respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas e outros encargos.

Art. 26 – A providência referida no art. 25 também deverá ser observado pelo devedor, na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento.

Art. 27 – O Chefe do Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização, ou quem este indicar, é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação da presente lei complementar no âmbito administrativo, bem como expedir os atos normativos necessários para a execução.

Art. 28 – O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei complementar será de cinco dias úteis, contados da ciência processual da parte interessada ou da juntada do aviso de recebimento da respectiva notificação.

Art. 29 – A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei complementar é causa de não deferimento do pedido de adesão ou rescisão dos efeitos da transação, exceto se houver previsão de punição específica diversa para o caso concreto.

Art. 30 – O Poder Executivo editará os atos regulamentados que se fizerem necessários à implementação desta lei complementar.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Art. 31 – Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, em 06 de Julho de 2021.

ENOC SOUZA SILVA
Prefeito Municipal